GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 02

PROJETO DE LEI Nº 52 - E/2019.

ALTERA O ANEXO V DA LEI Nº 3.597, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1994, OBJETIVANDO ALTERAÇÃO NO NÚMERO DE VAGAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Fica alterado o Anexo V da Lei nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994, que Institui a Política de Pessoal do Poder Executivo do Município de Conselheiro Lafaiete, objetivando a alteração do número de vagas dos cargos CPE-54, CPE-67, CPE-61 e CPE-97, passando o mesmo a viger com a seguinte redação:

ANEXO V – CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA ÁREA DE SAÚDE					
CÓDIGO	**CARGOS**	**VAGAS**	**JORNADA SEMANAL (Art. 17)**	**NÍVEL**	**ESCOLARIDADE**
CPE- 54	**Aux. Cons. Dentário**	**34**	**40**	**III**	**1º Grau**
CPE- 55	Aux. Laboratório	07	30	III	1º Grau
CPE- 56	Aux. Enfermagem	44	30	III	1º Grau
CPE- 57	Fiscal Sanitário	13	30	VI	Ensino Médio Completo
CPE- 58	Tec. Laboratório	10	30	VI	Ensino Médio Completo
CPE- 59	Assistente Social	54	30	VII	Superior Completo na área e registro no CRESS
CPE- 60	Bioquímico	05	20	VII	Superior
CPE- 61	**Enfermeiro**	**66**	**20**	**VII**	**Superior Completo na área e registro no COREN**
CPE- 62	Eng. Sanitário	02	30	VII	Superior
CPE- 63	Farm. Bioquímico	17	20	VII	Superior
CPE- 64	Fisioterapeuta	22	20	VII	Superior Completo na área e registro no órgão de classe
CPE- 65	Médico	101	20	IX	Superior
CPE- 66	Médico Veterinário	02	20	VIII	Superior
CPE- 67	**Nutricionista I**	**07**	**30**	**VII**	**Superior**
CPE- 68	Odontólogo	60	20	VIII	Superior
CPE- 69	Psicólogo I	40	20	VII	Superior
CPE- 70	Aux. Higiene Bucal	16	30	III	1º Grau
CPE- 78	Odontólogo Atend.	03	20	VIII	Superior

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 03

	Especial				
CPE- 80	Médico Plant.Clínico	58	Inciso V do art. 17	IX	Superior
CPE- 96	Terapeuta Ocupacional	19	30	VII	Superior Completo na área e registro no órgão de classe
CPE- 97	**Técnico em Enfermagem**	**99**	**30**	**VI**	**Ensino Médio Completo – Profissionalizante e registro no COREN**
CPE-98	Educador Físico	10	40	VII	Superior em Educação Física
CPE-104	Orientador Social	04	40	III	Ensino Fundamental
CPE-128	Pedagogo I	08	40	VII	Superior em Pedagogia
CPE-105	Técnico Saúde Bucal	05	40	VI	Ensino Técnico na área
CPE-117	Educador Social	06	40	III	Ensino Fundamental
CPE-119	Cuidador	04	40	I	Ensino Fundamental
CPE-125	Técnico Enfermagem Especialista em ESF	61	40	§ 2º do art. 17	Ensino Técnico na área e registro no COREN
CPE-126	Enfermeiro Especialista em ESF	61	40	§ 2º do art. 17	Superior Completo na área e registro no COREN
CPE-127	Médico Especialista em ESF	61	40	§ 2º do art. 17	Superior

Art. 2º – As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 12 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2019.

Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito Municipal

José Antônio dos Reis Chagas
Procurador Municipal

À Procuradoria do legislativo
para Parecer
12 / 11 / 19
[illegible]

À Comissão de Legislação, Jus
e Redação para Parecer.
13 / 11 / 19
[illegible]

À Comissão de Serviços Públicos, Auxíl...
Municipal, Política Urbana e Rural para Par
19 / 11 / 19
[illegible]

...ão de Economia Finanças,
Orçamentos para Parecer.
19 / 11 / 19
[illegible] 076

Aprovado em 1ª Discussão e Votação
com 11 votos a favor, - contra e
- abstenções
CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE
Em 26 de novembro de 2019

Presidente Secretário

Aprovado em 2ª Discussão e Votação
com 12 votos a favor, - contra e
- abstenções
CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE
Em 28 de novembro de 2019

Presidente Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG

JUSTIFICATIVA

Sr. Presidente,
Srs. Vereadores,

Considerando que por força do art. 196 da Constituição da República de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Bem como o art. 188 da Lei Orgânica do Município dispõe que "*A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas sociais e econômicas, que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.*" devendo o Município assegurar os direitos relativos à saúde.

Considerando que a última alteração legislativa no quadro de provimento efetivo, da área da saúde, se deu por meio da Lei Municipal nº 5.599, de 24 de abril de 2014, portanto há mais de 05 anos, e sendo que neste período houve um crescimento da população e aumento da demanda de atendimentos na área de saúde, o que provoca impacto no Município demandando ações por parte do Executivo. Bem como, com a realização do último concurso, sob edital 004/2015, muitas vagas previstas na legislação foram preenchidas deixando o Município sem cobertura em certos cargos, o que demanda adequação para resguardar ações, planejamento e necessidade.

Que a falta de profissionais não pode comprometer o acesso da população aos serviços essenciais de saúde prestados pelo Município, por conseguinte, para suprimento da demanda as jornadas estendidas/excedentes são implementadas aos profissionais do quadro, com significativo impacto na folha de pagamento.

Com a despesa gerada com as jornadas estendidas/excedentes foi realizado levantamento no intuito de averiguar quantos profissionais dos cargos de técnico de enfermagem e enfermeiro poderiam estar em exercício no intuito de substituir as despesas por novos cargos, desonerando o Município do pagamento além das horas normais e reduzindo a carga de serviços dos servidores municipais.

Chegando ao quantitativo que nos permite a majoração de 12 vagas para o cargo de enfermeiro e de 19 de vagas para o cargo de técnico de enfermagem, 02 vagas para o cargo de nutricionista e 05 vagas para o cargo de auxiliar de consultório dentário, sem que haja aumento de despesas, uma vez que despesa em valor equivalente já é suportada pelo Município e será substituída por novas vagas.

A majoração das vagas não irá impactar nas despesas de pessoal uma vez que o aumento implica na não execução de outras despesas.

A variação de despesa não afetará as metas e resultados fiscais, sendo compatível com o Plano Plurianual de Governo e Lei de Diretrizes Orçamentárias e existe dotação orçamentária suficiente para a realização da despesa.

Em demandas e levantamentos da Secretaria Municipal de Saúde e do Departamento de Recursos Humanos foram identificadas as situações e cargos necessários para suprir a demanda atual, a qual é imprescindível para o funcionamento

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 05

de equipes e setores, assim se faz necessária a adequação nos cargos, conforme proposta no anexo projeto de lei.

Com a readequação nas vagas, conforme propomos no presente projeto, demonstrado a redução de despesa pela metodologia de cálculo da gerência contábil no impacto orçamentário – financeiro, poderá o Município suprir a carência de vagas nas quais estão com o preenchimento total e possibilitar uma melhor distribuição de equipes de trabalho, sua devida composição e consequente melhoria na execução de serviços essenciais de saúde.

Em anexo informações quanto ao impacto financeiro.

Sendo de inciativa do Executivo, nos termos do art. 60 da Lei Orgânica, projetos de lei que disponham sobre criação, transformação ou extinção de cargos, e que após análise de interesse público e visando melhorar a gestão, propõe o anexo projeto de lei.

Nesses termos, estamos submetendo a apreciação da Egrégia Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, o qual esperamos ver discutido e aprovado.

Ao ensejo, reiteramos reconhecimento de elevada estima e distinta consideração a toda Edilidade.

Conselheiro Lafaiete, 12 de novembro de 2019.

Atenciosamente,

Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito Municipal

José Antônio dos Reis Chagas
Procurador Municipal

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Relatório de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro de Despesas

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG Fls 06

Metodologia de Cálculo

Na projeção da variação das despesas, tendo em vista o projeto de Lei /2019, de 12 de novembro de 2019, foi utilizada a seguinte metodologia:

Apurou-se o custo da despesa, tendo como base o pago em horas-extras e extensões de carga horária a serem reduzidos, conforme Quadro abaixo

CUSTO MÉDIO HORAS-EXTRAS E EXTENSÃO DE CARGA HORARIA				
Descrição	Quantitativo Meses	Custo Pago	Custo Mensal	Custo Anual
Técnico Enfermagem	29	R$ 2.543.947,00	R$ 87.722,31	R$ 1.052.667,72
Enfermeiro	29	R$ 3.447.665,98	R$ 118.885,03	R$ 1.426.620,41
Valor a ser reduzido			R$ 206.607,34	R$ 2.479.288,13

Apurou-se o custo da despesa, tendo como base o quantitativo de servidores municipais a serem aumentados, verificando a proposta anterior e nova proposta, conforme Quadro abaixo

ALTERAÇÃO QUADRO					
Descrição	Situação	Quantitativo	Vencimento	Custo Atual	Custo Anual
Técnico Enfermagem	Proposta Anterior	19	*R$ 1.744,70*	*R$ 33.149,30*	*R$ 397.791,60*
Enfermeiro		16	*R$ 2.585,32*	*R$ 41.365,12*	*R$ 496.381,44*
Nutricionista			*R$ 2.685,51*	*R$ -*	*R$ -*
Auxiliar Cons Dentário			*R$ 988,00*	*R$ -*	*R$ -*
Custo Total				*R$ 74.514,42*	*R$ 894.173,04*
Técnico Enfermagem	Nova Proposta	19	*R$ 1.744,70*	*R$ 33.149,30*	*R$ 397.791,60*
Enfermeiro		12	*R$ 2.585,32*	*R$ 31.023,84*	*R$ 372.286,08*
Nutricionista		2	*R$ 2.685,51*	*R$ 5.371,02*	*R$ 64.452,24*
Auxiliar Cons Dentário		5	*R$ 988,00*	*R$ 4.940,00*	*R$ 59.280,00*
Custo Total				*R$ 74.484,16*	*R$ 893.809,92*
Valor a ser economizado				*R$ 30,26*	*R$ 363,12*

Apurou-se a existência ou não, de aumento de despesa na Proposta deste Projeto de Lei:

Valor Total a ser reduzido				**132.123,18**	**1.585.478,21**
Redução Orçamentária-financeira, no exercício de início de vigência e no dois subsequentes					
Valor Apurado	R$ 1.585.478,21	Orçamento atual	R$ 261.730.000,00	redução:	0,6058%
(acréscimo 8%) 1° subsequente*	R$ 1.712.316,47	1° subsequente	R$ 282.668.400,00	redução:	0,6058%
(acréscimo 8,3%) 2° subsequente*	R$ 1.854.438,73	2° subsequente	R$ 306.129.877,20	redução:	0,6058%

De posse das informações contidas no quadro acima descrito, demonstramos que não será necessário projeção do cálculo do impacto orçamentário-financeiro em razão do total apurado ser **REDUÇÃO DE DESPESA.**

Conselheiro Lafaiete - MG, 13 de novembro de 2019.

Hermano Antônio Rezende da Costa
Gerente Contábil

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 07

Conselheiro Lafaiete, 12 de novembro de 2019.

Ofício nº: 321/2019/PMCL/PROC

Ref: Projeto de Lei Complementar

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar n° 52 E/2019

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Com cordial cumprimento venho através deste encaminhar o seguinte Projeto de Lei para apreciação, discussão e votação, qual seja:

ALTERA O ANEXO V DA LEI N° 3.597, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1994, OBJETIVANDO ALTERAÇÃO NO NÚMERO DE VAGAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Renovamos reconhecimentos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

José Antônio dos Reis Chagas
Procurador Municipal

Exm° Senhor Washington Fernando Bandeira
MD Presidente da Câmara Municipal do Município de Conselheiro Lafaiete
Nesta

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-12-Nov-2019-17:18-039470-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls. 08

LEI Nº 5.599, DE 24 DE ABRIL DE 2014.

ALTERA OS ANEXOS II, III E V DA LEI Nº 3.597, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1994, CRIA CARGOS E INCLUI O ANEXO VI – CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA ÁREA DE CULTURA E ESPORTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre o aumento do número de vagas em cargos públicos efetivos da Administração Pública Municipal, bem como sobre a criação de novos cargos, que passam a fazer parte integrante dos Anexos da Lei nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994, que Institui a Política de Pessoal do Poder Executivo do Município de Conselheiro Lafaiete, fixa as suas diretrizes e dá outras providências.

Art. 2º – O Anexo II da Lei nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994, passa a viger com a seguinte redação:

ANEXO II – CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA ÁREA ADMINISTRATIVA					
CÓDIGO	**CARGO**	**VAGAS**	**JORNADA SEMANAL (Art. 17)**	**NÍVEL**	**ESCOLARIDADE**
CPE-01	Vigia	188	40	II	Elementar
CPE-02	Atendente Posto Telefônico	017	30	II	Primário
CPE-03	Contínuo	020	30	II	Primário
CPE-03-A	Contínuo II	003	30	III	Ensino Fundamental Completo e CNH habilitação "A"
CPE-04	Telefonista	014	30	III	Primário
CPE-05	Almoxarife	016	40	III	Ensino Fundamental Completo
CPE-06	**Auxiliar Administrativo**	**170**	**30**	**III**	**Ensino Médio Completo**
CPE-07	Operador de Computador	013	30	III	Ensino Médio Completo
CPE-08	Agente Administrativo	095	30	VI	Ensino Médio Completo
CPE-09	**Fiscal**	**021**	**30**	**VI**	**Ensino Médio Completo**

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
FLS.

CPE-10	Fiscal de Tributos	019	30	VI	Ensino Médio Completo e Conhecimentos de Informática.
CPE-11	Programador Computador	004	30	VI	Ensino Médio Completo
CPE-12	Técnico em Contabilidade	010	30	VI	Ensino Médio Completo
CPE-13	Assistente Administrativo	040	30	VII	Superior
CPE-14	Contador	002	30	VII	Superior
CPE-15	Jornalista	001	30	VII	Superior
CPE-72	Auxiliar de Contabilidade	003	30	III	Ensino Fundamental Completo
CPE-73	Assistente de Contabilidade	002	30	VI	Ensino Médio Completo
CPE-74	Gerenc. Rede Informática	001	30	VI	Ensino Médio Completo
CPE-75	Analista Gestão de Patrimônio	002	30	VI	Ensino Médio Completo
CPE-76	Assist. Controle Avaliação	002	30	VI	Ensino Médio Completo
CPE-77	Controlador de Estoque	002	30	VI	Ensino Médio Completo
CPE- 106	**Coveiro**	**003**	**40**	**I**	**Elementar**
CPE- 107	**Especialista em Licitação**	**003**	**40**	**VII**	**Superior**
CPE-108	**Técnico em Telecomunicações**	**002**	**40**	**VI**	**Ensino Médio**
CPE-109	**Advogado**	**006**	**20**	**VII**	**Superior em Direito e inscrição na OAB**
CPE-113	**Técnico da Informação**	**001**	**40**	**VI**	**Ensino Médio**
CPE-114	**Auditor Interno**	**006**	**40**	**VII**	**Superior**
CPE-115	**Orçamentista**	**002**	**40**	**VI**	**Ensino Médio**
CPE-118	**Cozinheiro**	**003**	**40**	**I**	**Elementar**
CPE-132	**Técnico em Trânsito**	**001**	**40**	**VI**	**Ensino Médio**
CPE-140	**Guarda Municipal**	**069**	**30**	**VI**	**Ensino Médio com CNH categorias "A" e "D"**
CPE-141	**Agente de Trânsito**	**041**	**30**	**VI**	**Ensino Médio com CNH categorias "A" e "D"**

Art. 3º – O Anexo III da Lei nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994, passa a viger com a seguinte redação:

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls

ANEXO III – CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA ÁREA OPERACIONAL					
CÓDIGO	**CARGO**	**VAGAS**	**JORNADA SEMANAL (Art. 17)**	**NÍVEL**	**ESCOLARIDADE**
CPE-16	Auxiliar Obras e Serviços Gerais	276	40	I	Elementar
CPE-17	Auxiliar de Mecânica	006	40	II	Elementar
CPE-18	**Borracheiro**	**002**	**40**	**II**	**Elementar**
CPE-19	Calceteiro	018	40	II	Elementar
CPE-20	**Lubrificador**	**002**	**40**	**II**	**Elementar**
CPE-21	**Apontador**	**003**	40	**III**	**Ensino Fundamental Completo**
CPE-22	Eletricista de Veículos	001	40	III	Elementar
CPE-23	**Lanterneiro**	**003**	**40**	**III**	**Elementar**
CPE-24	Soldador	004	40	III	Elementar
CPE-25	Torneiro Mecânico	001	40	IV	Primário
CPE-26	Mecânico	006	40	IV	Primário
CPE-27	Motorista	060	40	IV	Ensino Fundamental Completo e CNH - Habilitação "D" ou "E"
CPE-28	Oficial de Obras e Serviços	086	40	IV	Primário
CPE-29	Operador de Máquinas	012	40	IV	Primário
CPE-30	Desenhista Projetista	003	40	VI	Ensino Médio Completo
CPE-31	Técnico Agrícola	003	40	VI	Ensino Médio Completo
CPE-32	Tec. Plan. e Programação	001	40	VI	Ensino Médio Completo
CPE-33	**Técnico Segurança do Trabalho**	**002**	**40**	**VI**	**Curso Técnico em Segurança do Trabalho**
CPE-34	Topógrafo	003	40	VI	Ensino Médio Completo
CPE-35	Engenheiro Agrônomo	003	30	VII	Superior
CPE-36	Engenheiro Civil	005	30	VII	Superior
CPE-71	Inseminador	002	40	III	Ensino Fundamental Completo
CPE-79	**Operador de Máquinas Pesadas**	**015**	**40**	**V**	**Primário**
CPE-83	Pintor Letrista	002	40	IV	Primário
CPE-84	Pintor Ar	001	40	IV	Primário

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
FLS 11

	Comprimido				
CPE-85	Pintor Silk-Screen	001	40	IV	Primário
CPE-86	Técnico em Transportes	001	40	IV	Ensino Médio Completo
CPE-87	Técnico em Mecânica	001	40	VI	Ensino Médio Completo
CPE-99	**Ferramenteiro**	**001**	**40**	**IV**	**Ensino Fundamental**
CPE-110	**Pintor Automotivo**	**001**	**40**	**IV**	**Ensino Fundamental**
CPE-112	**Engenheiro Seg. Trabalho**	**001**	**20**	**VII**	**Superior**
CPE-116	**Técnico em Edificações**	**004**	**40**	**VI**	**Curso Técnico em Edificações**
CPE-129	**Arquiteto**	**001**	**20**	**VII**	**Superior**
CPE-131	**Engenheiro Ambiental**	**001**	**20**	**VII**	**Superior**

Art. 4º – O Anexo V da Lei nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994, passa a viger com a seguinte redação:

ANEXO V – CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA ÁREA DE SAÚDE					
CÓDIGO	**CARGOS**	**VAGAS**	**JORNADA SEMANAL (Art. 17)**	**NÍVEL**	**ESCOLARIDADE**
CPE- 54	**Aux. Cons. Dentário**	**29**	**40**	**III**	**1º Grau**
CPE- 55	Aux. Laboratório	07	30	III	1º Grau
CPE- 56	Aux. Enfermagem	44	30	III	1º Grau
CPE- 57	Fiscal Sanitário	13	30	VI	Ensino Médio Completo
CPE- 58	Tec. Laboratório	10	30	VI	Ensino Médio Completo
CPE- 59	**Assistente Social**	**54**	**30**	**VII**	**Superior Completo na área e registro no CRESS**
CPE- 60	**Bioquímico**	**05**	**20**	**VII**	**Superior**
CPE- 61	**Enfermeiro**	**54**	**40**	**VII**	**Superior Completo na área e registro no COREN**
CPE- 62	Eng. Sanitário	02	30	VII	Superior
CPE- 63	**Farm. Bioquímico**	**17**	**20**	**VII**	**Superior**
CPE- 64	**Fisioterapeuta**	**22**	**20**	**VII**	**Superior Completo na área**

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 12

					e registro no órgão de classe
CPE- 65	Médico	101	20	IX	Superior
CPE- 66	Médico Veterinário	02	20	VIII	Superior
CPE- 67	Nutricionista I	05	30	VII	Superior
CPE- 68	Odontólogo	60	20	VIII	Superior
CPE- 69	**Psicólogo I**	**40**	**20**	**VII**	**Superior**
CPE- 70	**Aux. Higiene Bucal**	**16**	**30**	**III**	**1º Grau**
CPE- 78	**Odontólogo Atend. Especial**	**03**	**20**	**VIII**	**Superior**
CPE- 80	**Médico Plant.Clínico**	**58**	**Inciso V do art. 17**	**IX**	**Superior**
CPE- 96	**Terapeuta Ocupacional**	**19**	**30**	**VII**	**Superior Completo na área e registro no órgão de classe**
CPE- 97	**Técnico em Enfermagem**	**80**	**30**	**VI**	**Ensino Médio Completo – Profissionalizante e registro no COREN**
CPE-98	**Educador Físico**	**10**	**40**	**VII**	**Superior em Educação Física**
CPE-104	**Orientador Social**	**04**	**40**	**III**	**Ensino Fundamental**
CPE-128	**Pedagogo I**	**08**	**40**	**VII**	**Superior em Pedagogia**
CPE-105	**Técnico Saúde Bucal**	**05**	**40**	**VI**	**Ensino Técnico na área**
CPE-117	**Educador Social**	**06**	**40**	**III**	**Ensino Fundamental**
CPE-119	**Cuidador**	**04**	**40**	**I**	**Ensino Fundamental**
CPE-125	**Técnico Enfermagem Especialista em ESF**	**61**	**40**	**§ 2º do art. 17**	**Ensino Técnico na área e registro no COREN**
CPE-126	**Enfermeiro Especialista em ESF**	**61**	**40**	**§ 2º do art. 17**	**Superior Completo na área e registro no COREN**
CPE-127	**Médico Especialista em ESF**	**61**	**40**	**§ 2º do art. 17**	**Superior**

Art. 5º – Fica criado o Anexo VI da Lei nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994, com a seguinte redação:

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls. 13

ANEXO VI – CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DAS ÁREAS DE CULTURA E ESPORTES					
CÓDIGO	**CARGOS**	**VAGAS**	**JORNADA SEMANAL (Art. 17)**	**NÍVEL**	**ESCOLARIDADE**
CPE- 124	**Auxiliar de Biblioteca I**	**09**	**40**	**III**	**Ensino Fundamental Completo**
CPE- 101	**Monitor de Artes I**	**18**	**20**	**III**	**Ensino Fundamental Completo**
CPE- 102	**Monitor de Artes II**	**03**	**20**	**IV**	**Ensino Médio**
CPE- 103	**Monitor de Esportes**	**02**	**40**	**VI**	**Ensino Médio**
CPE- 111	**Músico**	**01**	**30**	**VII**	**Superior**
CPE- 120	**Técnico em Basquete**	**02**	**40**	**VII**	**Superior em Educação Física**
CPE- 121	**Técnico em Voleibol**	**02**	**40**	**VII**	**Superior em Educação Física**
CPE- 122	**Técnico em Futsal**	**02**	**40**	**VII**	**Superior em Educação Física**
CPE- 123	**Técnico em Handebol**	**02**	**40**	**VII**	**Superior em Educação Física**
CPE- 130	**Bibliotecário**	**02**	**40**	**VII**	**Superior na área**
CPE- 133	**Técnico em Atletismo**	**02**	**40**	**VII**	**Superior em Educação Física**
CPE- 134	**Técnico em Ginástica Rítmica**	**02**	**40**	**VII**	**Superior em Educação Física**

Art. 6º – Os incisos II e III do art. 17 da Lei nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 17 - O valor atribuído a cada simbolo de vencimento corresponde a:

I - jornada semanal de 40 (quarenta) horas;

II - jornada semanal de 30 (trinta) horas, para os cargos abaixo relacionados:

CPE-02, CPE-03, CPE-03-A, CPE-04, CPE-06, CPE-07, CPE-08, CPE-09, CPE-10, CPE-11, CPE-12, CPE-13, CPE-14, CPE-15, CPE-35, CPE-36, CPE-38, CPE-39, CPE-40, CPE-55, CPE-56, CPE-57, CPE-58, CPE-59, CPE-62, CPE-67, CPE-70, CPE-72, CPE-73, CPE-74, CPE-75, CPE-76, CPE-77, CPE-96, CPE-97, CPE-111, CPE-140, CPE-141;

III - jornada de 20 (vinte) horas semanais, para os cargos abaixo relacionados:

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls.

CPE-43, CPE-50, CPE-51, CPE-52, CPE-60, CPE-63, CPE-64, CPE-65, CPE-66, CPE-68, CPE-69, CPE-78, CPE-101, CPE-102, CPE-109, CPE-112, CPE-129, CPE-131;
(.....)"

Art. 7º – Inclua-se parágrafo ao artigo 17 da Lei nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994, renumerando-se o parágrafo único existente, com a seguinte redação:

"Art. 17 - .....
(.....)

§ 1º - O valor do vencimento referente à jornada inferior à estabelecida no caput deste artigo, não caracterizado na forma do inciso VI, será fixada proporcionalmente.

§ 2º – Os vencimentos dos cargos CPE-125, CPE-126 e CPE-127 são aqueles estabelecidos nos incisos abaixo, acrescido do cumprimento de metas conforme legislação específica:

I – CPE– 125 - Técnico Enfermagem Especialista em ESF – R$ 1.306,66;

II – CPE-126 - Enfermeiro Especialista em ESF – R$ 2.000,00;

III – CPE-127 - Médico Especialista em ESF – R$ 4.200,00."

Art. 8º – As atribuições dos cargos criados por esta Lei serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo.

Art. 9º – As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE E QUATRO DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2014.

Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal

Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
FLS 15

LEI Nº 5.599, DE 24 DE ABRIL DE 2014.

ALTERA OS ANEXOS II, III E V DA LEI No 3.597, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1994, CRIA CARGOS E INCLUI O ANEXO VI – CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA ÁREA DE CULTURA E ESPORTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre o aumento do número de vagas em cargos públicos efetivos da Administração Pública Municipal, bem como sobre a criação de novos cargos, que passam a fazer parte integrante dos Anexos da Lei nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994, que Institui a Política de Pessoal do Poder Executivo do Município de Conselheiro Lafaiete, fixa as suas diretrizes e dá outras providências.

Art. 2º – O Anexo II da Lei nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994, passa a viger com a seguinte redação:

ANEXO II – CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA ÁREA ADMINISTRATIVA

CÓDIGO	CARGO	VAGAS	JORNADA SEMANAL (Art. 17)	NÍVEL	ESCOLARIDADE
CPE-01	Vista	116	40	II	Elementar
CPE-02	Atendente Posto Telefônico	017	30	II	Primário
CPE-03	Costureira	009	30	II	Primário
CPE-03-A	Costureira II	003	30	III	Ensino Fundamental Completo e CNH habilitação "A"
CPE-04	Telefonista	004	40	III	Primário
CPE-05	Almoxarife	008	40	III	Ensino Fundamental Completo
CPE-06	Auxiliar Administrativo	170	30	III	Ensino Médio Completo
CPE-07	Operador de Computador	003	30	III	Ensino Médio Completo
CPE-08	Agente Administrativo	095	40	VI	Ensino Médio Completo
CPE-09	Fiscal	021	30	VI	Ensino Médio Completo
CPE-10	Fiscal de Tributos	009	40	VI	Ensino Médio Completo e Conhecimentos de Informática
CPE-11	Programador Computador	004	40	VI	Ensino Médio Completo
CPE-12	Técnico em Contabilidade	009	40	VI	Ensino Médio Completo
CPE-13	Assistente Administrativo	008	30	VII	Superior
CPE-14	Contador	002	30	VII	Superior
CPE-15	Jornalista	004	30	VII	Superior
CPE-72	Auxiliar de Contabilidade	005	30	III	Ensino Fundamental Completo
CPE-73	Assistente de Contabilidade	002	30	VI	Ensino Médio Completo
CPE-74	Técnico Redes Informática	004	40	VI	Ensino Médio Completo
CPE-75	Auxiliar Gestor de Patrimônio	002	40	VI	Ensino Médio Completo
CPE-76	Assist. Controle Avaliação	002	30	VI	Ensino Médio Completo
CPE-77	Controlador de Projeto	002	30	VI	Ensino Médio Completo
CPE-108	Cuteiro	005	40	I	Elementar
CPE-107	Especialista em Licitação	003	40	VII	Superior
CPE-109	Técnico em Telecomunicações	002	40	VI	Ensino Médio
CPE-109	Advogado	006	20	VII	Superior em Direito e Inscrição na OAB
CPE-113	Técnico de Informações	001	40	VI	Ensino Médio
CPE-114	Auditor Interno	006	40	VII	Superior
CPE-115	Orçamentista	002	40	VI	Ensino Médio
CPE-148	Contínuo	005	40	I	Elementar
CPE-135	Técnico em Turismo	001	40	VI	Ensino Médio
CPE-146	Guarda Municipal	069	30	VI	Ensino Médio com CNH categorias "A" e "B"
CPE-141	Agente de Trânsito	041	30	VI	Ensino Médio com CNH categorias "A" e "B"

Art. 3º – O Anexo III da Lei nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994, passa a viger com a seguinte redação:

ANEXO III – CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA ÁREA OPERACIONAL

CÓDIGO	CARGO	VAGAS	JORNADA SEMANAL (Art. 17)	NÍVEL	ESCOLARIDADE
CPE-16	Auxiliar Obras e Serviços Gerais	270	40	I	Elementar
CPE-17	Auxiliar de Mecânico	005	40	II	Elementar
CPE-18	Borracheiro	002	40	II	Elementar
CPE-19	Calceteiro	018	40	II	Elementar
CPE-20	Lubrificador	002	40	II	Elementar
CPE-21	Apontador	003	40	III	Ensino Fundamental Completo
CPE-22	Eletricista de Veículos	001	40	III	Elementar
CPE-23	Lanterneiro	003	40	III	Elementar
CPE-24	Soldador	004	40	III	Elementar
CPE-25	Torneiro Mecânico	001	40	IV	Primário
CPE-26	Mecânico	006	40	IV	Primário
CPE-27	Motorista	068	40	IV	Ensino Fundamental Completo e CNH - Habilitação "D" ou "E"
CPE-28	Oficial de Obras e Serviços	050	40	IV	Primário
CPE-29	Operador de Máquinas	012	40	IV	Primário
CPE-30	Desenhista Projetista	003	40	VI	Ensino Médio Completo
CPE-31	Técnico Agrícola	003	40	VI	Ensino Médio Completo
CPE-32	Tec. Plan. e Programação	001	40	VI	Ensino Médio Completo
CPE-33	Técnico Segurança do Trabalho	002	40	VI	Curso Técnico em Segurança do Trabalho
CPE-34	Topógrafo	003	40	VI	Ensino Médio Completo
CPE-35	Engenheiro Agrônomo	003	20	VII	Superior
CPE-36	Engenheiro Civil	005	20	VII	Superior
CPE-71	Jardineiro	002	40	III	Ensino Fundamental

1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE-MG
Fls 16

Art. 4º – O Anexo V da Lei nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994, passa a viger com a seguinte redação:

ANEXO V – CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA ÁREA DE SAÚDE

CÓDIGO	CARGOS	VAGAS	JORNADA SEMANAL (Art. 17)	NÍVEL	ESCOLARIDADE
CPE- 54	Aux. Cons. Dietista	20	40	III	1º Grau
CPE- 55	Aux. Laboratório	07	30	II	1º Grau
CPE- 56	Aux. Odontocerto	03	40	III	1º Grau
CPE- 57	Fiscal Sanitário	11	30	VI	Ensino Médio Completo
CPE- 59	Inc. Laboratório	09	30	VI	Ensino Médio Completo
CPE- 59	Assistente Social	24	30	VIII	Superior Completo na área e registro no CRESS
CPE- 60	Biomédico	05	20	VII	Superior
CPE- 61	Enfermeiro	34	40	VII	Superior Completo na área e registro no COREN
CPE- 62	Enf. Obstetra	02	40	VII	Superior
CPE- 63	Farm. Bioquímico	17	20	VII	Superior
CPE- 64	Fisioterapeuta	22	30	VII	Superior Completo na área e registro no órgão de classe
CPE- 65	Médico	101	20	IX	Superior
CPE- 66	Médico Veterinário	02	20	VII	Superior
CPE- 67	Nutricionista I	05	30	VII	Superior
CPE- 68	Odontólogo	60	20	VII	Superior
CPE- 69	Psicólogo I	08	20	VII	Superior
CPE- 70	Sec. Higiene Bucal	16	30	III	1º Grau
CPE- 78	Odontólogo Atend. Especial	05	30	VII	Superior
CPE- 80	Médico Plant. Clínico	30	Inciso V do art. 17	IX	Superior
CPE- 96	Terapeuta Ocupacional	19	30	VII	Superior Completo na área e registro no órgão de classe
CPE- 97	Técnico em Enfermagem	80	30	VI	Ensino Médio Completo - Profissionalizante e registro no COREN
CPE-98	Educador Físico	10	40	VII	Superior em Educação Física
CPC- 104	Orientador Social	04	40	III	Ensino Fundamental
CPC-128	Pedagogo I	08	40	VII	Superior em Pedagogia
CPC-105	Técnico Saúde Bucal	05	40	VI	Ensino Técnico na área
CPC-117	Educador Social	04	40	III	Ensino Fundamental
CPC-119	Calceteiro	04	40	I	Ensino Fundamental
CPE-125	Técnico Enfermagem Especialista em ESF	63	40	§ 3º do art. 17	Ensino Técnico na área e registro no COREN
CPE-126	Enfermeiro Especialista em ESF	01	40	§ 3º do art. 17	Superior Completo na área e registro no COREN
CPE-127	Médico Especialista em ESF	01	40	§ 3º do art. 17	Superior

Art. 5º – Fica criado o Anexo VI da Lei nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994, com a seguinte redação:

ANEXO VI – CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DAS ÁREAS DE CULTURA E ESPORTES

CÓDIGO	CARGOS	VAGAS	JORNADA SEMANAL (Art. 17)	NÍVEL	ESCOLARIDADE
CPE- 119	Auxiliar de Bibliotecas I	09	40	III	Ensino Fundamental Completo
CPE- 106	Monitor de Artes I	18	20	III	Ensino Fundamental Completo
CPE- 108	Monitor de Artes II	03	30	IV	Ensino Médio
CPE- 109	Monitor de Esportes	02	40	VI	Ensino Médio
CPE- 115	Músico	04	30	VII	Superior
CPE- 123	Treinador Remador	02	40	VII	Superior em Educação Física
CPE- 120	Treinador Voleibol	02	40	VII	Superior em Educação Física
CPE- 122	Treinador Futsal	02	40	VII	Superior em Educação Física
CPE- 121	Treinador Handebol	02	40	VII	Superior em Educação Física
CPE- 130	Bibliotecário	02	40	VII	Superior na área
CPE- 131	Treinador Atletismo	02	40	VII	Superior em Educação Física
CPE- 124	Treinador Ginástica Rítmica	02	40	VII	Superior em Educação Física

Art. 6º – Os incisos II e III do art. 17 da Lei nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 17 - O valor atribuído a cada símbolo de vencimento corresponde a:

I - jornada semanal de 40 (quarenta) horas;

II - jornada semanal de 30 (trinta) horas, para os cargos abaixo relacionados:

CPE-02, CPE-03, CPE-03-A, CPE-04, CPE-06, CPE-07, CPE-08, CPE-09, CPE-10, CPE-11, CPE-12, CPE-13, CPE-14, CPE-15, CPE-35, CPE-36, CPE-38, CPE-39, CPE-40, CPE-55, CPE-56, CPE-57, CPE-58, CPE-59, CPE-62, CPE-67, CPE-70, CPE-72, CPE-73, CPE-74, CPE-75, CPE-76, CPE-77, CPE-96, CPE-97, CPE-111, CPE-140, CPE-141;

III - jornada de 20 (vinte) horas semanais, para os cargos abaixo relacionados:

CPE-43, CPE-50, CPE-51, CPE-52, CPE-60, CPE-63, CPE-64, CPE-65, CPE-66, CPE-68, CPE-69, CPE-78, CPE-101, CPE-102, CPE-109, CPE-112, CPE-129, CPE-131;
(.....)"

Art. 7º – Inclua-se parágrafo ao artigo 17 da Lei nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994, renumerando-se o parágrafo único existente, com a seguinte redação:
"Art. 17 - .....
(.....)
§ 1º - O valor do vencimento referente à jornada inferior à estabelecida no caput deste artigo, não caracterizado na forma do inciso VI, será fixada proporcionalmente.
§ 2º – Os vencimentos dos cargos CPE-125, CPE-126 e CPE-127 são aqueles estabelecidos nos incisos abaixo, acrescido do cumprimento de metas conforme legislação específica:
I – CPE- 125 - Técnico Enfermagem Especialista em ESF – R$ 1.306,66;
II – CPE-126 - Enfermeiro Especialista em ESF – R$ 2.000,00;
III – CPE-127 - Médico Especialista em ESF – R$ 4.200,00."

Art. 8º – As atribuições dos cargos criados por esta Lei serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo.

Art. 9º – As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 1º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE E QUATRO DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2014.

Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal

Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral

2/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 07

PARECER Nº 092/2019

Projeto de Lei nº 052-E-2019

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei ***Altera o Anexo V da Lei nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994, objetivando alteração do número de vagas e dá outras providências.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 04 e 05; Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro, fls. 06, e está acompanhada de documentos de fls. 07 a 16.

É o relatório.

PARECER

1

As normas relativas aos servidores municipais reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município (art. 39, *caput*, da CRFB/88), por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição de 1988, nos termos de seus artigos 1º, 18, 29 e 30.

Cabe ao Município, mediante Lei de iniciativa do Executivo (art. 61, § 1º, II, "c", da CRFB), a organização do regime funcional de seus servidores, incluindo-se, aí, as regras sobre a composição do sistema remuneratório e demais vantagens e benefícios funcionais. Para tanto, impõe-se observar os comandos constitucionais dirigidos ao servidor público, em especial nos artigos 37 a 41.

As normas relativas à estrutura administrativa municipal reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição da República, nos termos dos seus artigos 1º, 18, 29 e 30.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE Fls 18

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, X), e quanto à iniciativa, que é privativa do Prefeito Municipal (art. 60, I), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A proposta de Lei em análise objetiva proceder alteração na Lei Municipal nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994, que *Institui a Política de Pessoal do Poder Executivo do Município de Conselheiro Lafaiete, fixa as suas diretrizes e dá outras providências,* para fins de ampliar o número de vagas em alguns cargos da área de saúde, tendo em vista que a falta de profissionais não pode comprometer o acesso da população aos serviços essenciais de saúde prestados pelo Município, conforme consta da justificativa acostada ao Projeto de Lei que ora se analisa.

Consta também da justificativa do Projeto de Lei ora em análise que o Município atualmente adota jornadas estendidas/excedentes para suprir a demanda por profissionais e que a substituição por novos profissionais geraria a desoneração da folha de pagamento, neste ponto é preciso destacar que a solução encontrada atualmente pelo Município de estender a jornada de alguns profissionais não é a mais adequada, do ponto de vista legal, já que não encontra amparo em nenhuma lei municipal, assim a melhor solução é suprir a demanda com a ampliação do número de vagas em cargos com maior demanda, como é o caso de técnico de enfermagem e enfermeiro.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Fls. 19

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

3

CONSELHEIRO LAFAIETE, 13 DE NOVEMBRO DE 2019.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Comunicado nº 105/2019

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Pedro Américo de Almeida, Sandro José dos Santos e Darcy José de Souza, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 047-E-2019	Altera artigos da Lei Municipal nº 4.393, de 18 de 2000, que "Cria novo Conselho da Alimentação Escolar com adaptação ao disposto na Medida Provisória 1979-19 de 02/06/2000" e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei 052-E-2019	Altera o Anexo V da Lei nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994, objetivando alteração do número de vagas e dá outras providências.	Executivo

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 21

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-18-Nov-2019-11:07-030612-142

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº: 52-E-2019

EXPEDIENTE
19 NOV. 2019

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº: 052-E-2019 que "Altera o Anexo V da Lei nº3.597, de 14 de dezembro de 1994, objetivando alteração do número de vagas e dá outras providências", de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, às f. 17/19, concluiu pela sua legalidade e constitucionalidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição verifica-se que o Projeto de Lei objetiva proceder alteração na Lei Municipal nº3.597, de 14 de dezembro de 1994, que institui a Política de Pessoal do Poder Executivo do Município de Conselheiro Lafaiete, fixa as suas diretrize3s e dá outras providências, para fins de ampliar o número de vagas em alguns cargos da área de saúde, tendo em vista que a falta de profissionais não pode comprometer o acesso da população aos serviços essenciais de saúde prestados pelo Município.

A proposta em questão, em relação à competência por força da autonomia político-administrativa de instituir cargos e salários de seus servidores, está devidamente amparada em seu art.13, inciso X, "a", bem como a iniciativa que é privativa do Prefeito Municipal em seu artigo 60, inciso I, ambos da Lei Orgânica do Município.

Há de ressaltar que a criação desses novos cargos implica aumento de despesa de caráter continuado, o que faz incidir o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, cujos artigos 16 e 17 exigem as seguintes medidas:

a) estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº: 52-E-2019

b) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

c) demonstração da origem dos recursos para o custeio.

Verifica-se que o Executivo instruiu o projeto com Relatório de Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro de à fl.06.

As despesas com pessoal devem ser acompanhadas e registradas conforme preceitua a LRF. Todo gestor público deve ter domínio sobre os limites aos quais as despesas devem ser submetidas. A definição desses limites corresponde ao controle substancial da coisa pública, isto é, a busca pelo controle dos gastos públicos em excesso.

O limite prudencial interfere diretamente na criação de cargos na administração pública. Nesse sentido, cabe ao ordenador de despesas estar atento à situação do ente público no momento da análise nos casos de aumento de despesa com pessoal. Em acórdão recente, o TCU fixou:

> A criação de cargos e funções somente poderá ocorrer se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e os acréscimos dela decorrentes (art. 169, § 1°, inciso I, da Constituição Federal) e, ainda, se estiver acompanhada de declaração do ordenador da despesa de que o aumento do gasto público tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 16, inciso II, da Lei Complementar 101/2000).[1]

No parágrafo único do Artigo 22 da LRF é definido o Limite Prudencial de 95% do Limite Máximo para todas as esferas de governo e elencado as vedações ao Poder que incorrer no excesso:

> "I – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição

[1] Tribunal de Contas da União. Processo nº 015.921/2018-2. Acórdão nº 894/2019 – Plenário. Relator: min. Vital do Rêgo.

Fls 23

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº: 52-E-2019

> II – criação de cargo, emprego ou função;
> III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
> IV – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
> V – contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias."

Portanto, o Poder que atingir 51,3% de Despesas com Pessoal (95% de 54%) está proibido de fazer os atos constantes nos incisos do parágrafo.

Assim, a Constituição Federal o seguinte:

> Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.
> § 1º- A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
> I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
> II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Contudo, deve-se respeitar o limite de gastos com pessoal para criação de cargos, o que essa análise pode ser mais bem aprofundada pela Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos da Casa.

O parecer da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa Legislativa, o projeto obedece aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade nas proposições, não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material, e não encontrando óbices à aprovação, sendo entendimento estar dito projeto apto à votação.

Fls 24

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº: 52-E-2019

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta comissão emitir, entende que o projeto em análise se mostra compatível com o ordenamento jurídico vigente.

No mérito, deverá se pronunciar o plenário.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto e com fundamento no art. 117, §2º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conclui-se pela não existência de óbice para a tramitação regimental do referido Projeto de Lei Complementar, devendo o mesmo ser apreciado, discutido e votado pela Câmara em Plenário.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 14 DE NOVEMBRO DE 2019.

VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

EXPEDIENTE
19 NOV. 2019

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 25

Comunicado nº 109/2019

Comunicamos aos membros das Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores José Lúcio de Souza Barbosa, Francisco Paulo da Silva e Carlos Aparecido da Silva; de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, Vereadores Alan Teixeira de Carvalho, Pedro Américo de Almeida e João Paulo Fernandes Resende, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 052-E-2019	Altera o Anexo V da Lei nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994, objetivando alteração do número de vagas e dá outras providências.	Executivo

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 26

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI 052-E/2019.

EXPEDIDO
21 NOV. 2019

RELATÓRIO

O **Projeto Lei nº 052-E/2019**, que **"Altera o Anexo V da Lei nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994, objetivando alteração do número de vagas e dá outras providências**." de autoria do Executivo Municipal**,** vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso VI do art. 89 do Regimento Interno desta casa.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposição em análise tem por objetivo proceder à alteração na Lei Municipal nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994, que Institui a Política de Pessoal do Poder Executivo do Município de Conselheiro Lafaiete, fixa as suas diretrizes e dá outras providências, para fins de ampliar o número de vagas em alguns cargos da área de saúde.

Sob o aspecto estritamente jurídico, quanto à competência e a iniciativa, a propositura está devidamente amparada.

A presente proposta veio acompanhada de justificativa, conforme fls. 04 e 05, Relatório de Impacto Orçamentário – Financeiro fls. 06 e demais documentos, fls. 07 a 16.

O referido Projeto de Lei em sua justificativa aponta a relevância desta proposição, tendo em vista que atualmente as jornadas estão sendo estendidas-excedentes para suprir a demanda dos profissionais, sendo que a substituição por novos profissionais geraria a desoneração da folha de pagamento, além de evitar que a falta de profissionais comprometa o acesso da população aos serviços essencias de saúde.

Por fim, considerando o relevante interesse público, além disso, é necessário atentar-se ao que a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece (artigo 20, III, "a" e "b") quanto ao limite de 54% da receita corrente líquida (RCL) para os gastos com pessoal do poder Executivo Municipal.

Para o município que ultrapassa 95% do limite, é vedado (parágrafo único do artigo 22 da LRF): ***concessão de vantagens, aumentos, reajuste ou adequações de remuneração a qualquer título; criação de cargo, emprego ou função; alteração de estrutura de carreira que implique***

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 27

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI 052-E/2019.

aumento de despesa; provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal, ressalvada reposição de aposentadoria ou falecimento de servidores nas áreas de educação, saúde e segurança; e contratação de hora extra, ressalvadas exceções constitucionais.

Feitas tais considerações, conclui-se pela inexistência de óbice para a tramitação regimental do referido Projeto, devendo o mesmo ser apreciado, discutido e votado pela Câmara em Plenário. É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 19 DE NOVEMBRO DE 2019.

VEREADOR: FRANCISCO PAULO DA SILVA

VEREADOR: CARLOS APARECIDO DA SILVA

VERADOR: JOSÉ LÚCIO DE SOUZA BARBOSA

Fls. 28

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº. 052-E-2019.

EXPEDIENTE

26 NOV. 2019

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-21-Nov-2019-16:53-030581-1/2

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, através da prerrogativa que lhe assiste na Lei Orgânica deste Município, encaminhou a Câmara Municipal o projeto de lei que "*Altera o Anexo V da lei nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994, objetivando alteração no número de vagas e dá outras providências*". No âmbito da Câmara Municipal, o projeto tomou a forma do Projeto de Lei nº 052-E-2019.

O Poder Executivo justificou a esta Casa a proposta legislativa às fls. fls. 04 e 05.

Segundo determinação Regimental a Douta Procuradora da Câmara Municipal analisou o referido projeto e exarou seu parecer às fls. 17/19.

Após o referido r. parecer ser lido em Plenário os autos do projeto de lei foram encaminhados as Comissões de Legislação e Justiça, e a Comissão de Serviços Públicos e Administração Municipal, Política Urbana e Rural que apresentaram seus r. pareceres, não sendo apresentado emenda e/ou substitutivos pelas Comissões.

Os autos do Projeto de lei estão para a Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos emitir seu parecer.

É o relatório, sucinto.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto de lei quer alterar "*o Anexo V da lei nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994"* para *"alteração no número de vagas"*.

Nos termos do art. 89, III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, compete a Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos analisar a admissibilidade orçamentária e financeira – que enfatiza a compatibilidade da proposição com as leis orçamentárias, a existência de dotação orçamentária e a disponibilidade de recursos para execução das medidas decorrentes deste projeto.

Conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal a criação de novos cargos que irá aumentar as despesas de caráter sucessivo pela Administração Pública, no caso a Municipal, deve-se observar os artigos 16 da referida norma, sendo que determina que o projeto deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

Fls 29

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº. 052-E-2019.

1) A estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

2) A declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e com o piano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

E ainda o artigo 17 da LRF deve ainda no projeto ser demonstrada a origem dos recursos para o custeio desta criação.

Pois bem.

Conforme afirma Douta Procuradora do Legislativo *"a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade"(sic)*, logo contempla todas as determinações legais, diante deste fato aderimos ao argumento técnico emitido pela Nobre Procuradora.

Portanto, no que tange as alterações em comento a referida proposta de lei não tem óbice orçamentário e financeiro que impeça a votação do projeto de lei pelo plenário desta Casa.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, do ponto de vista orçamentário-financeiro não existe qualquer impedimento para que o Projeto de Lei em análise seja levado para Plenário dando aos Nobres Vereadores oportunidade de votarem favoráveis no mérito deste.

SALA DAS COMISSÕES, 21 DE NOVEMBRO DE 2019.

ALAN TEIXEIRA DE CARVALHO
VEREADOR

JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
VEREADOR

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

PROJETO DE LEI Nº 052-E-2019

ALTERA O ANEXO V DA LEI Nº 3.597, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1994, OBJETIVANDO ALTERAÇÃO NO NÚMERO DE VAGAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Fica alterado o Anexo V da Lei nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994, que Institui a Política de Pessoal do Poder Executivo do Município de Conselheiro Lafaiete, objetivando a alteração do número de vagas dos cargos CPE-54, CPE-67, CPE-61 e CPE-97, passando o mesmo a viger com a seguinte redação:

ANEXO V – CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA ÁREA DE SAÚDE					
CÓDIGO	**CARGOS**	**VAGAS**	**JORNADA SEMANAL (Art. 17)**	**NÍVEL**	**ESCOLARIDADE**
CPE- 54	**Aux. Cons. Dentário**	**34**	**40**	**III**	**1º Grau**
CPE- 55	Aux. Laboratório	07	30	III	1º Grau
CPE- 56	Aux. Enfermagem	44	30	III	1º Grau
CPE- 57	Fiscal Sanitário	13	30	VI	Ensino Médio Completo
CPE- 58	Tec. Laboratório	10	30	VI	Ensino Médio Completo
CPE- 59	Assistente Social	54	30	VII	Superior Completo na área e registro no CRESS
CPE- 60	Bioquímico	05	20	VII	Superior
CPE- 61	**Enfermeiro**	**66**	**20**	**VII**	**Superior Completo na área e registro no COREN**
CPE- 62	Eng. Sanitário	02	30	VII	Superior
CPE- 63	Farm. Bioquímico	17	20	VII	Superior
CPE- 64	Fisioterapeuta	22	20	VII	Superior Completo na área e registro no órgão de classe
CPE- 65	Médico	101	20	IX	Superior
CPE- 66	Médico Veterinário	02	20	VIII	Superior
CPE- 67	**Nutricionista I**	**07**	**30**	**VII**	**Superior**
CPE- 68	Odontólogo	60	20	VIII	Superior
CPE- 69	Psicólogo I	40	20	VII	Superior
CPE- 70	Aux. Higiene Bucal	16	30	III	1º Grau
CPE- 78	Odontólogo Atend. Especial	03	20	VIII	Superior
CPE- 80	Médico Plant.Clínico	58	Inciso V do	IX	Superior

			art. 17		
CPE- 96	Terapeuta Ocupacional	19	30	VII	Superior Completo na área e registro no órgão de classe
CPE- 97	**Técnico em Enfermagem**	**99**	**30**	**VI**	**Ensino Médio Completo – Profissionalizante e registro no COREN**
CPE-98	Educador Físico	10	40	VII	Superior em Educação Física
CPE-104	Orientador Social	04	40	III	Ensino Fundamental
CPE-128	Pedagogo I	08	40	VII	Superior em Pedagogia
CPE-105	Técnico Saúde Bucal	05	40	VI	Ensino Técnico na área
CPE-117	Educador Social	06	40	III	Ensino Fundamental
CPE-119	Cuidador	04	40	I	Ensino Fundamental
CPE-125	Técnico Enfermagem Especialista em ESF	61	40	§ 2º do art. 17	Ensino Técnico na área e registro no COREN
CPE-126	Enfermeiro Especialista em ESF	61	40	§ 2º do art. 17	Superior Completo na área e registro no COREN
CPE-127	Médico Especialista em ESF	61	40	§ 2º do art. 17	Superior

Art. 2º – As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE E NOVE DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2019.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA
- Presidente da Câmara –

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
- 1º Secretário da Câmara -

/ACACK/

Impresso por SIMONE 29/11/2019

Abaixo assinado a seguir, qualificando, vem requerer:

Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete

MG

Endereço: Av. Prefeito Mario Rodrigues Pereira, 10 - Centro - (31) 3769-2626 - CONSELHEIRO LAFAIETE -

PROCESSO EXTERNO

Nº 11705 /2019 vol.0

Data de Abertura : 29/11/2019 Hora de Abertura : 11:36

Assunto : **OFICIOS DA CAMARA**

Interessado : CAMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAIETE

CNPJ : 19.380.914/0001-53

Endereço : RUA ASSIS ANDRADE, 540 , 540 ,

Bairro : CENTRO CEP : 36400000

Cidade : CONSELHEIRO LAFAIETE UF : MG

Telefone : 31)37698103 E-mail :

Celular :

Encaminhar Para : GABINETE DO PREFEITO

Descrição do Processo : OFÍCIO 760/2019 - PROJETO DE LEI Nº 052-E/2019 - PARA SANÇÃO ALTERA O ANEXO V DA LEI Nº 3.597/1994.

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE

ASSINATURA SERVIDOR / CARIMBO

Para verificar seu protocolo, acesse o endereço eletrônico www.conselheirolafaiete.mg.gov.br

LEI MUNICIPAL Nº 5.994, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2019.

ALTERA O ANEXO V DA LEI Nº 3.597, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1994, OBJETIVANDO ALTERAÇÃO NO NÚMERO DE VAGAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica alterado o Anexo V da Lei nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994, que Institui a Política de Pessoal do Poder Executivo do Município de Conselheiro Lafaiete, objetivando a alteração do número de vagas dos cargos CPE-54, CPE-67, CPE-61 e CPE-97, passando o mesmo a viger com a seguinte redação:

ANEXO V – CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA ÁREA DE SAÚDE					
CÓDIGO	**CARGOS**	**VAGAS**	**JORNADA SEMANAL (Art. 17)**	**NÍVEL**	**ESCOLARIDADE**
CPE- 54	**Aux. Cons. Dentário**	**34**	**40**	**III**	**1º Grau**
CPE- 55	Aux. Laboratório	07	30	III	1º Grau
CPE- 56	Aux. Enfermagem	44	30	III	1º Grau
CPE- 57	Fiscal Sanitário	13	30	VI	Ensino Médio Completo
CPE- 58	Tec. Laboratório	10	30	VI	Ensino Médio Completo
CPE- 59	Assistente Social	54	30	VII	Superior Completo na área e registro no CRESS
CPE- 60	Bioquímico	05	20	VII	Superior
CPE- 61	**Enfermeiro**	**66**	**20**	**VII**	**Superior Completo na área e registro no COREN**
CPE- 62	Eng. Sanitário	02	30	VII	Superior
CPE- 63	Farm. Bioquímico	17	20	VII	Superior
CPE- 64	Fisioterapeuta	22	20	VII	Superior Completo na área e registro no órgão de classe
CPE- 65	Médico	101	20	IX	Superior
CPE- 66	Médico Veterinário	02	20	VIII	Superior
CPE- 67	**Nutricionista I**	**07**	**30**	**VII**	**Superior**
CPE- 68	Odontólogo	60	20	VIII	Superior
CPE- 69	Psicólogo I	40	20	VII	Superior
CPE- 70	Aux. Higiene Bucal	16	30	III	1º Grau

CPE- 78	Odontólogo Atend. Especial	03	20	VIII	Superior
CPE- 80	Médico Plant.Clínico	58	Inciso V do art. 17	IX	Superior
CPE- 96	Terapeuta Ocupacional	19	30	VII	Superior Completo na área e registro no órgão de classe
CPE- 97	**Técnico em Enfermagem**	**99**	**30**	**VI**	**Ensino Médio Completo – Profissionalizante e registro no COREN**
CPE-98	Educador Físico	10	40	VII	Superior em Educação Física
CPE-104	Orientador Social	04	40	III	Ensino Fundamental
CPE-128	Pedagogo I	08	40	VII	Superior em Pedagogia
CPE-105	Técnico Saúde Bucal	05	40	VI	Ensino Técnico na área
CPE-117	Educador Social	06	40	III	Ensino Fundamental
CPE-119	Cuidador	04	40	I	Ensino Fundamental
CPE-125	Técnico Enfermagem Especialista em ESF	61	40	§ 2º do art. 17	Ensino Técnico na área e registro no COREN
CPE-126	Enfermeiro Especialista em ESF	61	40	§ 2º do art. 17	Superior Completo na área e registro no COREN
CPE-127	Médico Especialista em ESF	61	40	§ 2º do art. 17	Superior

Art. 2º – As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE E NOVE DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2019.

MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA
Prefeito Municipal

JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS
Procurador Municipal